



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
FONE/FAX (51) 3563.1911

**PARECER JURÍDICO N° 047/2022**

**REQUERENTE:** Comissão Permanente

**ASSUNTO:** Projeto de Lei N° 060/2022, "Autoriza a transferência de direitos decorrentes da Concorrência Pública n° 37/2013, destinada a alienação de lotes da área industrial do Município e a reorganização da respectiva área"

**PROPONENTE:** Poder Executivo

Data da Distribuição: 05/09/2022

Data da Votação: 26/09/2022

**1) RELATÓRIO**

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva autorizar a **transferência de direitos decorrentes da Concorrência Pública n° 37/2013**, destinada à alienação de lotes da área industrial do Município e a reorganização da respectiva área.

Segundo **Justificativa do Executivo**, a empresa vencedora do certame há época, que firmou contrato administrativo, **EXTRAMOLD JOMO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA**, adquiriu o lote 03 da Quadra 1006, de 7.622,21 m<sup>2</sup>, apresentou requerimento informando a **desistência da compra e venda** do lote, em vista alteração da situação econômica desde a data da compra até os dias atuais. Já a empresa **FSV PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n° 21.918.425/0001-54, com sede na Rua Olavo Bilac, n° 244, no Bairro jardim do Alto, na cidade de Ivoti/RS, cuja atividade principal é de construção de edifícios, compra e venda de imóveis, aluguéis de imóveis próprios e etc, demonstrou **interesse na aquisição do referido lote**, pela necessidade de construir pavilhão no Município de Ivoti. Justifica haver interesse publico na instalação de empresa no local para geração de emprego e renda e que o conteúdo proposto no presente projeto é o procedimento mais vantajoso para o Município.

A empresa FSV juntou documentos de acordo com o edital de concorrência pública n° 37/2013. Ainda, em contato com a secretaria do desenvolvimento, a mesma me informou não havia empresas classificadas em segundo lugar. Não havendo prejuízo à terceiro na efetivação da cessão.

É o relatório.

**2) PARECER**

Quanto à **competência para a proposição**, registro a **Constituição Federal, no art. 30, I e art. ° da Lei Orgânica Municipal** regram que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Ainda, **Lei Orgânica dispõem no art. 16, I, alínea "f"**, que Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
FONE/FAX (51) 3563.1911

que se refere ao que segue: assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual. A **art. 171, inciso II da Lei Orgânica, no seu art.**, regra que o Município agirá para promover o desenvolvimento econômico, de forma direta ou não, para privilegiar a geração de emprego.

Entretanto, o conteúdo do projeto de lei versa sobre a **licitude da cessão de contrato administrativo**, de licitação finda, frente ao disposto na Lei Federal 8666/93 e suas alterações, que basearam o procedimento em 2013. Segundo a interpretação da letra da Lei de Licitações, art. 78, é causa da rescisão de contrato a cessão do mesmo.

*"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: .. ( .. ); ..*

*"VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;"*

Segundo Maria Helena DINIZ, Titular da Cátedra de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: *".. A cessão de contrato é, segundo Sílvio RODRIGUES, a transferência da inteira posição ativa e passiva, do conjunto de direitos e obrigações de que é titular uma pessoa, derivados de contrato bilateral já ultimado, mas de execução ainda não concluída". "A cessão de contrato possibilita a circulação do contrato em sua integralidade, permitindo que um estranho ingresse na relação contratual, substituindo um dos contratantes primitivos, assumindo todos os seus direitos e deveres. "( ... ) "Efetivar-se-á a cessão de contrato somente e se: .. 1º) O contrato transferido for bilateral, isto é, de prestações correspectivas ( ... ); .. 2º) O contrato for suscetível de ser cedido de maneira global ( ... ); .. 3º) Houver transferência ao cessionário não dos direitos como também dos deveres do cedente; .. 4º) O cedido consentir, prévia ou posteriormente, pois uma vez que a cessão de contrato implica, concomitantemente, uma cessão de crédito e uma cessão de débito, a anuência do cedido será indispensável para a eficácia desse negócio, sob pena de nulidadeS ( . .. ) Isto é assim porque para o cedido é muito importante a pessoa do cessionário, que passará a ser seu devedor. "5º) Se observarem os requisitos do negócio jurídico, ou seja, capacidade das partes, objeto lícito e forma legal."*

Definido o instituto da cessão de contrato, tem-se que a questão imediatamente em causa versa sobre sua licitude ou não quanto ao contrato administrativo. Sobre o tema incide uma polêmica doutrinária. Uns a têm como inadmissível outros a aceitam e com restrições diferentes.

Os que advogam a **impossibilidade jurídica** da cessão de contrato administrativo e outras operações aproximadas sustentam sua tese precipuamente sobre o que entendem ser um caractere conceitual dessa espécie de ato jurídico: seu



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
FONE/FAX (51) 3563.1911

personalismo ou sua natureza intuito persona. Sendo o personalismo do contrato administrativo exposto como decorrência do fato do contratado ter sido escolhido mediante procedimento licitatório, tendo garantida a satisfação do interesse público instrumentado por um dado contrato administrativo, o que requereria (a) a permanência daquela empresa que, tendo sido minuciosamente auditada no certame precedente ao contrato, comprovou perante a Administração ter aptidão para executar o escopo do objeto e a observância do Princípio da Isonomia, impedindo-se que venha a contratar com a Administração Pública alguém que não participou do processo administrativo instituído para ensejar equânimes oportunidades de contratar com o Estado.

Entre os que a **aditem**, uns, mais restritamente, condicionam-na à previsão autorizativa editalícia e contratual. Outros, mais permissivos, condicionam-na à autorização presente no ato de cessão, geralmente mediante anuência aposta no instrumento de cessão ou ainda à necessidade de alguma razão específica bastante importante no caso concreto. Outros, bem mais permissivos, vêm como requisito específico apenas a ausência de vedação editalícia e contratual. Todos os que são favoráveis à licitude da operação concordam com a **necessidade** da anuência da Administração para o ato e condicionam essa anuência ao atendimento das exigências editalícias de habilitação ou pré-qualificação pelo candidato a cessionário.

**Há pouca jurisprudência sobre o tema, assim, não se poder identificar uma segura tendência neste ou naquele sentido.** No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foram encontrados dois julgados. Um, reconhecendo validade à restrição expressa de companhia telefônica à transferência de contrato de telefonia celular, enseja concluir, a contrario sensu que, não fosse a vedação expressa, a transferência do contrato considerado como administrativo seria lícita. Outro, expressamente admitindo a cessão de contrato de concessão, em hipótese de objeto inusitado: concessão de exploração de serviço de automóveis para aluguel. Na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado, o posicionamento **é incerto**. Havendo notícia de julgados favoráveis à licitude da cessão de contrato administrativo, desde que admitida no edital e no contrato sua possibilidade; bem como, contrários à licitude da operação.

Em rigor, **somente é lícita a cessão de contrato administrativo, observadas certas condições**. Inexistentes quer disposições do instrumento convocatório do certame precedente ao contrato, quer cláusulas contratuais proibitivas da cessão contratual ou da associação do contratado com outrem, segue-se, em face da disposição legal supra, a conclusão da licitude dessas da cessão, as quais ficam condicionadas, especialmente, ao **explícito acordo do cedido** - a Administração contratante, o qual, de seu lado, **pressupõe a avaliação satisfatória da condição do candidato a cessionário perante as exigências editalícias de habilitação**. Registra-se que não foi possível essa assessora consultar os documentos referente a Concorrência Pública nº 037/2013, uma vez que os



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
FONE/FAX (51) 3563.1911

mesmos foram apreendidos em uma operação da Polícia Civil de Busca na apreensão realizada em 23/08/2018, conforme amplamente divulgado na mídia. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento, pessoalmente informou que não há vedação no edital e no contrato para operar-se a cessão, desde que autorizada pela Administração Pública. Ainda, registrou haver interesse público pela geração de emprego e renda, em razão do atual cenário econômico pandêmico. Por fim, informou que a empresa cessionária atende integralmente aos requisitos impostos pelo edital há época e, a empresa cedente não auferirá qualquer lucro. Sendo então do interesse público e preenchidas as demais condicionantes, a cessão proposta no projeto seria considerada lícita. Informou ainda que não há empresa classificada em segundo lugar.

Face à polêmica doutrinária e jurisprudencial, esta assessora jurídica alertar quanto a insegurança jurídica e comunga do entendimento de que melhor seria acautelar-se realizando nova licitação no caso. Mas não poderia afirmar que o presente projeto é ilegal ou inconstitucional.

Quanto ao quórum necessário, o art. 59 do Regimento Interno da Câmara disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, uma vez que não é possível afirmar ser o mesmo ilegal ou inconstitucional. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Ivoti, 26 de setembro de 2022.

  
**Ninon Rose Frota**  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 59.122

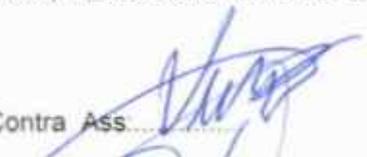
## Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 60/2022

O presente projeto de Lei visa autorizar a transferência de direitos decorrentes da concorrência pública 37/2013, destinada à alienação de lotes da área industrial do Município. Observamos que se trata de permitir a transferência dos direitos e os deveres da área do Lote 03, da quadra 1003, de 3.273,11m<sup>2</sup>, da Empresa EXTRAMOLD JOMO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA para a empresa FSV PARTICIPAÇÕES LTDA.

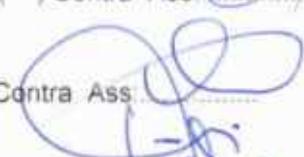
Ao analisar o projeto, verificamos que a empresa vencedora da concorrência pública 37/2013, informou desistência do uso do lote em função da alteração da cenário econômico.

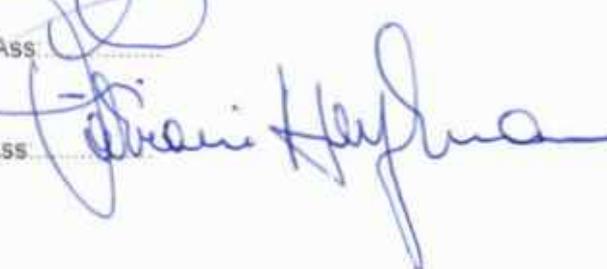
Constatamos que o projeto de lei, possui redação apropriada ao fim proposto e a justificção apresentada indica regularidade constitucional da medida. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº60/2022, em regime de urgência.

Ivoti, 12 de setembro de 2022.

VOLNEI RENATO GROSS – presidente  Favor ( ) Contra Ass. 

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator  Favor ( ) Contra Ass. 

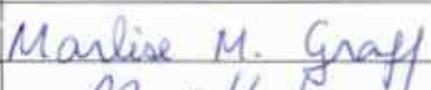
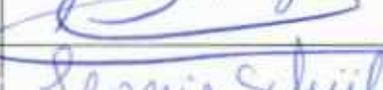
EDIO INÁCIO VOGEL – membro  Favor ( ) Contra Ass. 

FABIANI HEYLMANN – suplente  Favor ( ) Contra Ass. 

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PROJETO DE LEI Nº 60/2022**

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar a transferência de direitos decorrentes da Concorrência Pública nº 37/2013, destinada à alienação de lotes da área industrial do Município e a reorganização da respectiva área. A empresa vencedora do certame na época, que firmou o contrato administrativo foi Extramold Jomo Indústria de Plásticos Ltda, adquiriu o lote 03 da Quadra 1006, de 7.622,21 m<sup>2</sup>, apresentou requerimento informando a desistência da compra e venda do lote, em vista da alteração da situação econômica desde a data da compra até os dias atuais. Já a empresa FSV Participações Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 21918425/0001-54, com sede na Rua Olavo Bilac, nº 244 no Jardim do Alto, na Cidade de Ivoti/RS, cuja atividade principal é de construção de edifícios, compra e venda de imóveis, aluguéis de imóveis próprios, etc, demonstrou interesse na aquisição do referido lote, pela necessidade de construir pavilhão no Município de Ivoti. Considerando que a cessão se funda em interesse público, pois o procedimento é mais vantajoso para o Município, e considerando que a empresa FSV juntou documentos de acordo com o edital de concorrência pública, assim como a secretaria do desenvolvimento informou que não havia empresas classificadas em segundo lugar, essa comissão é favorável à aprovação do presente projeto de lei.

NOME	ASSINATURA	A FAVOR	CONTRA
MARLISE MARIA GRAFF - Presidente		x	
MARLI HEINLE GEHM - Relator		x	
CLEITON BIRK - Membro		x	
LEONIR SCHULER - Suplente		x	

Ivoti, 26 de setembro de 2022.